

# TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NOS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ECONOMIA POLÍTICA E DIREITO CRIMINAL

Júlio César Gomes Lima<sup>1</sup>

Brunna Isabella Rodrigues Lobo<sup>2</sup>

Divo Augusto Cavadas<sup>3</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o crime de tráfico internacional de animais silvestres, que influencia a economia tanto dos países de onde saem os espécimes quanto dos países para onde são traficados. Além deste recorte lógico, o recorte geográfico da pesquisa que ensejou a elaboração deste artigo científico tem por foco o tráfico de animais realizado a países árabes, cuja finalidade envolve a ostentação de signos de poder característicos do turismo de luxo que se desenvolve como atividade econômica no Oriente Médio desde o início do século XXI. Enfim, o recorte temporal da pesquisa envolve o período pós-moderno (ou de modernidade tardia), cuja compreensão no âmbito das Ciências Humanas perpassa por uma óptica cada vez mais egoística do ser humano, o que explica os motivos subjacentes ao tráfico internacional de animais silvestres. Logo, tem-se por objetivo comprovar que tal prática viola, a uma só vez, o Direito Internacional Ambiental e o Direito Criminal, em regime de diálogo entre tais disciplinas, além de se constituir em delito econômico *lato sensu* diante da influência que exerce na economia dos países envolvidos, o

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito, na Universidade Estadual de Goiás. Participante do Grupo de Estudos em Criminologia Crítica e Análise Econômica do Direito Material e Processual Penal (GECAE-UEG). Participante do Grupo de Estudos de Direito Ambiental.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual de Goiás. Integrante do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual de Goiás (GECAE-UEG). Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPDI-FND).

<sup>3</sup> Professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

que enseja maior desforço dos Estados na maior rigidez da regulação internacional de mercados como meio de trazer maior efetividade aos direitos humanos, que envolvem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Direito; Ambiente; Tráfico de Animais.

## **ABSTRACT**

The object of this research is the crime of international trafficking in wild animals, which influences the economy of both the countries from which the specimens leave and the countries to which they are trafficked. In addition to this logical cut, the geographic cut of the research that gave rise to the elaboration of this scientific article focuses on the trafficking of animals carried out to Arab countries, whose purpose involves the display of power signs characteristic of luxury tourism that develops as an economic activity in the Middle East since the beginning of the 21st century. Finally, the time frame of the research involves the post-modern period (or late modernity), whose understanding in the scope of the Human Sciences permeates an increasingly egoistic perspective of the human being, which explains the underlying reasons for the international trafficking of animals wild. Therefore, the objective is to prove that such practice violates, at the same time, International Environmental Law and Criminal Law, in a regime of dialogue between these disciplines, in addition to constituting a broad sensu economic crime in view of the influence it exerts on the economy of the countries involved, which entails greater effort by the States in the greater rigidity of the international regulation of markets as a means of bringing greater effectiveness to human rights, which involve an ecologically balanced environment.

**Keywords:** Law; Environment; Animal Traffic.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A proteção do meio ambiente é matéria de elevado interesse dos Estados soberanos, pois as intervenções antrópicas na biota provocam seu desequilíbrio e afetam diretamente os seres humanos, em especial na quadra da pós-modernidade.

Neste sentido, o Direito Internacional Público no curso de sua fragmentação ocorrida a partir do século XX (cf. GUERRA, 2021) fomentou a proteção jurídica internacional do meio ambiente a partir do marco histórico da Conferência de Estocolmo (1972). Semelhante evento influenciou sobremaneira os ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados soberanos, sendo possível afirmar que a proteção do meio ambiente em nível global foi seguida por profundas alterações nas legislações criminais dos membros estatais da Sociedade Internacional.

Os Estados passaram a coibir os atos ilícitos que violam o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto bem jurídico transindividual. Os delitos ambientais, nesse sentido, encontram-se classificados no que se pode denominar de crimes econômicos *lato sensu* (cf. CAVADAS, 2018a), na medida em que influenciam indiretamente a matriz econômica do país onde são praticados, gerando lucro às pessoas naturais e jurídicas envolvidas que, por sua vez, entabulam relações econômicas e por vias transversas e criticáveis contribuem para o desenvolvimento econômico, mormente nas hipóteses em que outros delitos são praticados (e.g. crime de ocultação de bens, direitos e valores – “lavagem de capitais”).

O diálogo entre o Direito Internacional Público (em especial a partir do repertório intelectual do Direito Internacional Ambiental, fruto da fragmentação típica do século XX), a Economia Política e o Direito Penal, nesses termos, traz à lume hermenêutica que se reputa adequada para a compreensão jurídica do fenômeno do tráfico de animais silvestres, em especial para países que ainda adotam modelos políticos autoritários e centralizadores, como ocorre em monarquias absolutistas ainda subsistentes no Médio Oriente.

Diante destas premissas, o recorte lógico da pesquisa, que resultou no presente artigo científico, envolve o crime de tráfico de animais silvestres e seu fundamento jurídico tanto no Direito Criminal brasileiro quanto no Direito

Internacional Ambiental, augurando o possível diálogo de fontes nestas duas disciplinas à luz da interdisciplinaridade que é possível estabelecer entre o Direito e a Economia.

O recorte geográfico da pesquisa, por sua vez, incide sobre as relações econômicas decorrentes do tráfico de animais silvestres a Estados soberanos situados no Oriente Médio – sob a perspectiva de que os reprováveis delitos cometidos, violadores do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos países de onde provêm os animais sujeitos ao tráfico ilícito, são indiferentes no que concerne a seus efeitos econômicos.

Ou seja, torna-se possível classificar o tráfico de animais silvestres não apenas como delito ambiental, mas também como econômico, na medida em que influencia a economia do Estado soberano afetado pela violação ao bem jurídico ambiental, fortalecendo tanto seu desenvolvimento econômico, bem como consolidando a política de fomento desprovida de fiscalização das atividades econômicas que são estimuladas nos países árabes em especial após o século XXI (*cf. CAVADAS, 2018b*) – paradoxo que se pretende abordar ao longo deste estudo.

Enfim, o recorte temporal da pesquisa que fundamenta este trabalho acadêmico expõe o repertório intelectual característico da pós-modernidade ou modernidade tardia (*cf. LYOTARD, 2021; BAUMAN, 1998*) – sustentando-se aqui a sinonímia e intercâmbio das expressões cunhadas pela *intelligentsia* ocidental da segunda metade do século XX – na medida em que o tráfico de animais silvestres passou a representar maior risco à Sociedade Internacional especialmente a partir do alvorecer do século XXI, marcado por uma alteração no modelo econômico de parte dos Estados do Médio Oriente.

Estes passam a diversificar sua matriz econômica para acolher outras atividades, em especial a do turismo de luxo circunscrito pela ostentação de signos de poder que por vezes envolvem a aquisição de animais silvestres por motivos egoísticos, afastando-os de seu habitat e promovendo desequilíbrio da biota nos países de origem dos animais, além dos maus tratos relatados pela imprensa diante das fontes pesquisadas.

A problematização inerente à pesquisa que resultou no presente estudo perpassou pela necessidade de compreensão do tráfico internacional de animais silvestres: seria um ato ilícito sancionado apenas por normas de natureza doméstica ou também é possível a incidência de normas internacionais de proteção ambiental? Qual o alcance de tais normas no que tange ao tráfico de animais silvestres a países árabes? De que forma o sistema jurídico islâmico (nos países do Médio Oriente em que tal sistema é aplicado) pode ser aplicado como fonte para a punição a tal conduta? Como compatibilizar as normas internacionais de proteção do meio ambiente com o ordenamento jurídico criminal dos Estados soberanos que compõem o âmbito da Sociedade Internacional?

A hipótese a ser comprovada neste artigo científico é a de que o tráfico internacional de animais silvestres é ato ilícito classificado como crime econômico *lato sensu*, violador de normas internacionais de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e integrante da categoria dos direitos humanos de terceira dimensão, devido ao bem jurídico transindividual resguardado. Tal ato ilícito estimula a constituição de relações econômicas nos países em que é praticado – tanto os que sofrem com a perda de animais e desequilíbrio da biota quanto os que recebem os animais –, fomentadas por uma alteração na política econômica de determinados países árabes, não mais centrada na pauta de exportações de hidrocarbonetos, mas cada vez mais norteada para o mercado do turismo de luxo, o que sói ocorre na atual quadra do capitalismo pós-moderno, cada vez mais centrado na exploração desarrazoada dos fatores de produção, numa rota de iminente colapso moral.

O objetivo geral da pesquisa é o de estudar o crime de tráfico internacional de animais silvestres à luz tanto das normas internacionais de proteção do meio ambiente quanto do ordenamento jurídico criminal brasileiro. Os objetivos específicos, por sua vez, são os de contextualizar o delito em comento com os novos fomentos econômicos implementados nos países árabes que, alinhados aos interesses característicos de suas autocracias políticas, influenciam a criminalidade subjacente ao tipo penal sob análise; e

apresentar uma abordagem do tráfico internacional de animais silvestres como ato ilícito sancionado pelas normas de Direito Internacional Ambiental e de Direito Criminal, na medida em que promovem evidente desequilíbrio da biota nos países que perdem seus animais silvestres ao passo em que violam o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico transindividual e integrante da categoria dos direitos humanos de terceira dimensão.

O referencial teórico que norteia a pesquisa envolve, por um lado, a importância da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade segundo a teoria filosófica propugnada por Morin (1990), e por outro a filosofia sistêmica aplicada à abordagem das questões ambientais conforme pontificada por Capra e Mattei (2018), de modo a comprovar a hipótese suscitada na pesquisa, carente de uma abordagem sistêmica do fenômeno jurídico e de uma adequada hermenêutica das normas internacionais de proteção ambiental, que ora se sustenta.

A metodologia aplicada é de natureza exploratória e qualitativa, calcada no levantamento bibliográfico de fontes documentais primárias e secundárias, especialmente na doutrina de Direito Ambiental, Direito Internacional Público e Direito Criminal, sem descuidar da necessária interdisciplinaridade com a Economia Política, na medida em que o tráfico de animais silvestres no espectro transfronteiriço e internacional decorre dos vícios inerentes ao capitalismo sob uma leitura crítica deste modo de produção econômica.

## **2 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES COMO ATO ILÍCITO PLURIOFENSIVO**

O tráfico de animais se mostrou cada vez mais recorrente. Trata-se de um grande problema ambiental que é capaz de atingir vários países de uma só vez, seja removendo espécies de um determinado local ou as inserindo indevidamente em outro lugar. Ação que causa desequilíbrio na cadeia alimentar e provoca distúrbios em sistemas ecológicos inteiros.

A participação internacional da tutela do tráfico de animais se faz tão necessária que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

(UNODC), em seu Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem (2020, p. 1), ressaltou os seguintes aspectos da proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito de manutenção da fauna:

A vida selvagem é protegida internacionalmente pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conhecida como CITES, que fornece uma estrutura para proteger certas espécies contra a sobre-exploração por meio do comércio internacional. Não define o crime contra a vida selvagem como tal, mas influencia fortemente a legislação nacional sobre o crime contra a vida selvagem e fornece um meio para a cooperação internacional contra o tráfico. As Partes da CITES são obrigadas a penalizar o comércio ilegal, que pode incluir a criminalização de crimes graves. É um acordo de notável poder e alcance<sup>4</sup>.

Entretanto, antes de analisar aspectos relativos ao Direito Internacional Ambiental e o combate ao tráfico de animais silvestres, é preciso indagar-se sobre a proteção interna que o Brasil confere aos animais silvestres, pois, como descrito no relatório supramencionado, os países que assinaram a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) possuem a obrigação de penalizar o tráfico de animais, incluindo-o como um crime grave.

### 3 VIOLAÇÕES AO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Antes de analisar a tipificação penal brasileira referente ao comércio ilegal de animais silvestres, imperioso destacar a proteção estampada no texto constitucional relativa ao meio ambiente, conforme dispõe o artigo 225, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

4 Redação original: *Wildlife is protected internationally by the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, known as CITES, which provides a framework to protect certain species against over-exploitation through international trade. It does not define wildlife crime as such, but it strongly influences national legislation on wildlife crime, and provides a means for international cooperation against trafficking. Parties to CITES are required to penalise illegal trade, which may include the criminalization of serious offenses. It is an agreement of remarkable power and scope.*

[...]§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Evidencia-se no texto constitucional a preocupação em relação a matéria ao atribuir sanções civis, penais e administrativas para pessoas físicas e jurídicas que promovam agressões ao meio ambiente. Neste sentido, interessante a manifestação do STF ao estabelecer que o interesse de proteger e a essencialidade biológica de animais silvestres no julgamento do Recurso Extraordinário n. 835.558/SP - Relator Ministro Luiz Fux, conforme abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...]5. As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana *“é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”*. (STF, 2017, online)

Com efeito, fica evidenciado o interesse estatal na proteção dos animais silvestres, podendo considerá-los como bem da união. Em matéria penal, a matéria encontra-se na Lei n. 9.605/1998, conforme estabelece o artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Sem embargo, o comércio ilegal da fauna silvestre se mostrou um tipo penal de textura aberta e por vezes confusa, haja vista a generalização de



condutas as quais provocam crimes ambientais semelhantes, o que ensejou um tipo penal misto alternativo. Apesar da grande confusão com a quantidade de núcleos típicos, o dispositivo *supra* demonstra certa preocupação estatal com os animais silvestres. Critica-se a pena aplicada em relação aos danos provocados ao meio ambiente – para tanto faz-se necessário lembrar que o tráfico de animais silvestres, bem como a sua inserção indevida em novos ambientes podem provocar o completo desequilíbrio ecológico. Nesse sentido o magistério de Sirvinskas (2021, p. 670): “*Há, contudo, quem compare o tráfico de animais silvestres ao tráfico de drogas. A punição, neste último caso, é efetiva; naquele, na prática, não*”. Sendo assim permanece a indagação: seria essa tutela adequada aos direitos fundamentais e aos bens do Estado?

Com efeito, qual deve ser o tratamento jurídico mais adequado para os animais? Deixar de tratá-los como coisa (objeto jurídico) é fundamental para que o direito crie institutos adequados ao tratamento da realidade concreta do meio ambiente, especialmente a fauna silvestre. Tratamento mais gravoso está previsto no Código Penal Brasileiro, posto que para que esse crime ocorra, topograficamente, em decorrência da receptação sendo tipificado como o delito de receptação animal. Disposto no art. 180-A do CPB/1940, sua transcrição enseja detalhe, *in verbis*:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes que deve saber ser produto de crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Apesar de parecer plausível que aplica-se o tratamento mais gravoso ao tráfico de animais silvestres, é mister tecer algumas considerações sobre a aplicação desse delito. A classe de animais que se identifica como objeto do delito são os semoventes domesticável de produção, ou seja nem todos os animais silvestres podem ser incluídos. Isso porque trata-se de um crime próprio, só pode ser cometido por aquele que tiver a finalidade produtiva com a compra ou venda do animal (comerciantes, industrialistas), em outros termos o animal deve ser vendido ou comprado com a finalidade produtiva (*cf. BITENCOURT, 2020*).

Assim o ânimo por uma proteção maior, do Direito Penal, aos animais e ao meio ambiente, deve servir de inspiração para que o poder legislativo construa um tipo penal que proteja dignamente os direitos fundamentais e coletivos, tomando por base a alta capacidade lesiva dessa prática delitiva.

Por fim, nota-se que é extremamente necessário, para a aplicação do art. 180-A do CPB/1940 a identificação dos animais silvestres que podem ser vendidos para fins produtivos, o que ocorrerá após consulta às normativas do IBAMA, mas principalmente aos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Tratado internacional de *suma* importância ao direito ambiental, que será analisado nas linhas seguintes.

#### **4 VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**

A despeito da proteção conferida aos animais silvestres, há interesse do Estado brasileiro para a eficácia e concretização dessa tutela, como já antes visto. Entretanto, mais do que interesse, internacionalmente, o assunto é debatido com preocupação. Assim alguns documentos internacionais foram expedidos na tentativa de promoção do combate ao tráfico da fauna silvestre.

Num primeiro momento cabe tecer breves considerações sobre a CITES, documento antes mencionado, que traz em seus anexos um rol taxativo das espécies que mais precisam de tutela. Cabe salientar de que a tutela trazida pela CITES é relativa ao comércio, em que pese o próprio documento regulamenta o modo como se deve comercializar os animais silvestres, e a atuação estatal para fiscalização desse comércio.

Enfim, por essa convenção, os países signatários, conseguem estabelecer limites mínimos para o comércio legal de animais silvestres, o que denota certa organização transnacional para que facilite-se o convívio entre o comércio internacional de animais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Interessante é o caso dos governos americanos que através da União Pan-Americana - atual Organização dos Estados Americanos (OEA) - criou a

Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. Essa convenção traz institutos de proteção a fauna e a flora que dão autonomia ao governo para regulamentar reservas e parques nacionais, os quais protegem as espécies e promovem o contato entre ser humano e a natureza. Valoriza a natureza como beleza cênica a qual carece atenção especial do Estado, além de denotar a necessária cooperação internacional para a proteção da beleza natural.

Além da CITES, a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Convenção de Washington, 1940) prevê em seu anexo algumas espécies que carecem de proteção e reserva um artigo exclusivo para especificar essa proteção, *in verbis*:

Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América. Artigo VIII. A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos ou quando indispensável na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

Assim além da regulamentação comercial estabelecida pela União Internacional para a Conservação da natureza (UICN), há especial atenção ao direito internacional ambiental pela Organização dos Estados Americanos (OEA) para a proteção da fauna silvestre.

As crises ambientais trouxeram nova discussão para o Direito Internacional Ambiental dos séculos XX e XXI, qual seja, o desenvolvimento sustentável. Assim a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu-se no Rio de Janeiro em 1992, na reunião conhecida como Eco-92 e elaboraram vinte e sete princípios (*Cf. SIRVINSKAS, 2021*), dentre eles um importante documento para a proteção do meio ambiente em contexto do desenvolvimento dos países dentro do capitalismo financeiro. Trata-se da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Aqui, destaca-se ponto interessante sobre essa convenção em que para fins de preservação dos animais haverá preferencialmente a conservação *in situ*. Ou seja, pesquisas, conservação e aprimoramento genético terão

preferência para a realização no habitat do animal. Assim como descreve o Artigo 9 da Convenção sobre Diversidade Biológica:

Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica. Artigo 9. Conservação *Ex-Situ*. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in-situ*: a) Adotar medidas para a conservação *ex-situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes; b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex-situ* e pesquisa de vegetais, animais e microrganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos; [...]

Essa medida é interessante, haja vista que inviabiliza o tráfico de animais para pesquisa, além de já estabelecer um meio de reinserção de animais eventualmente confiscados por conta de ilegalidades. Enfim, cabe enaltecer o compromisso mais atual do direito internacional ambiental contra o tráfico de animais, a agenda 2030. Composta por diversos objetivos essa agenda interessa pois implementa um compromisso global, com prazo certo, contextualizado com a realidade contemporânea.

Trata-se em específico do Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 15.7 “Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem” (ONU, 2015). Ainda tem-se como reforço a ODS n. 15.c “Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável” (ONU, 2015).

Assim, fica mais do que notável o crescente interesse mundial em erradicar o tráfico de animais, dogmaticamente animador, mas que na realidade material tem um longo percurso a ser delimitado. Ademais cabe averiguar como os Estados Árabes lidam com a problemática. Indagando-se sobre a importância da proteção aos animais silvestres em detrimento dos outros problemas sociais, econômicos, políticos e religiões encarados desde o Antigo Oriente Próximo até os tempos hodiernos.

## 5 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES E CRÍTICA AO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA COM FRÁGIL REGULAÇÃO

Nesse desiderato, torna-se pertinente a crítica ao capitalismo desprovido de regulação de mercados mais rigorosa, o que permitiria a coibição do tráfico internacional de animais silvestres para fins eminentemente egoísticos<sup>5</sup>, muitas das vezes calcados na ostentação de signos de poder aptos a estimular o turismo de luxo em países árabes que diversificaram suas matrizes econômicas a partir do século XXI para fomentar semelhante atividade<sup>6</sup> (e.g. Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Jordânia, dentre outros países que diversificaram em diversos graus sua matriz econômica de modo a fomentar o turismo, especialmente o turismo de luxo).

Sustenta-se nesse sentido a necessidade de maior rigor na regulação internacional dos mercados, em especial nos segmentos que tendem a violar direitos e garantias fundamentais – neste particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável –, fundamentado numa óptica econômica que majore o índice de desenvolvimento humano (IDH) em especial de países subdesenvolvidos, cuja biota é mais vulnerável ao crime de tráfico internacional de animais silvestres. A teoria econômica que considere o desenvolvimento humano como premissa econômica (*cf. SEN, 2010*), pois, é a que melhor se coaduna com a proteção do meio ambiente ecologicamente sustentável na quadra da primeira metade do século XXI.

Nessa linha de raciocínio, a regulação econômica internacional enseja maior cautela, especialmente em Organizações Internacionais, na medida em que o voluntarismo estatal ainda subsiste como fundamento de interpretação e aplicação das normas jurídicas internacionais.

---

5 Cf. G1/BBC. **Passageiro de 1ª classe é pego com filhotes de urso, pantera e leopardo em bagagem:** Homem tentou embarcar com espécies ameaçadas dentro de contêineres em voo que ia de Bangcoc a Dubai. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/passageiro-de-1a-classe-e-pego-com-filhotes-de-urso-pantera-e-leopardo-em-bagagem.html>. Acesso em: 29 dez. 2021.

6 Cf. DIÁRIO DE NOTÍCIAS/CNN. **Chitas em vias de extinção estão a ser compradas ilegalmente por milionários árabes:** as chitas poderão ser exterminadas num prazo de dois a três anos. O alerta é lançado por uma organização de defesa desta espécie que denuncia o aumento de tráfico para países da península arábica. Disponível em: <http://www.dn.pt/vida-e-futuro/chitas-em-vias-de-extincao-estao-a-ser-compradas-ilegalmente-por-milionarios-arabes-11247144.html>. Acesso em: 29 dez. 2021.

Logo, organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) deveriam estabelecer ou mesmo majorar a importância de índices de desenvolvimento que considerem a sustentabilidade ambiental do país analisado, inclusive para a concessão de benefícios nas pautas de comércio exterior. Além dos acordos bilaterais de comércio, os acordos plurilaterais estabelecidos no âmbito da OMC devem considerar a proteção ambiental como fator predominante seja para o ingresso, manutenção ou concessão de benefícios aos Estados soberanos que compõem seus quadros, a fim de se estimular a progressiva erradicação de crimes ambientais de natureza transfronteiriça como o tráfico internacional de animais silvestres. Crê-se, desta forma, que países árabes onde as normas domésticas de proteção ambiental são mais frágeis (alguns com relativa desregulamentação inclusive) seriam estimulados a fortalecer seu ordenamento jurídico ambiental e criminal, estabelecendo padrões de responsabilidade civil, administrativa e criminal em face da prática de crimes econômicos *lato sensu*, como os delitos ambientais.

O capitalismo desregulamentado ou de frágil regulamentação plasmado na legislação doméstica dos Estados soberanos, desta forma, seria complementado pelas normas protetivas internacionais que ensejassem a regulação econômica. Não se trata, ressalte-se, de uma proposta de planificação econômica, como sói ocorre nos países que adotaram o modo de produção econômica socialista, haja vista as assimetrias que tal modelo promove em médio e longo prazos<sup>7</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de animais silvestres deve ser considerado crime infamante, na medida em que viola bem jurídico tutelado por mais de um ramo do direito, especialmente no âmbito do Direito Internacional Ambiental e do

---

<sup>7</sup> A história da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), da Coreia do Norte, de Cuba e da China, nesse sentido, especialmente se estudadas pelo prisma comparativo, traz subsídios pertinentes para a referida afirmação, na medida em que o modelo de planificação econômica não trouxe resultados positivos e estáveis a médio e longo prazos.

Direito Criminal. Ademais, as consequências do delito transfronteiriço sob análise influenciam sobremaneira a matriz econômica de várias regiões do mundo, em que parcela significativa da população infelizmente dedica-se a integrar a cadeia de produção das organizações criminosas voltadas para a prática de violações à fauna punidas pelo ordenamento jurídico ambiental (em sede de responsabilidade administrativa) e penal (em sede de responsabilidade criminal).

Logo, torna-se cada vez mais necessário o desforço internacional pela regulação mais rigorosa dos mercados justamente como forma de fortalecer o modo de produção capitalista à luz das normas de proteção dos direitos humanos – que não se restringem apenas à garantia de autodeterminação das pessoas, aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais –, também abrangendo os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no ordenamento constitucional do Brasil nos termos do art. 225 de sua Constituição de 1988, encontra-se classificado no âmbito dos direitos difusos, atraindo o âmbito de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Portanto, além de sustentar que o tráfico de animais silvestres entre Estados soberanos merece ser classificado como delito econômico *lato sensu* – na medida em que sua prática afeta a economia especialmente dos países cujo equilíbrio da biota é afetado em razão da prática de tal crime, trazendo divisas decorrentes da prática de semelhante ato ilícito por vezes escamoteado diante da prática de outros crimes, como o de ocultação de bens, direitos e valores (“lavagem de capitais”) – o tráfico internacional de animais silvestres viola normas de Direito Internacional Ambiental estabelecidas tanto pelo Brasil quanto por outros Estados que tenham ratificado tais tratados internacionais ou mesmo os incorporado em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Ademais, os esforços internacionais a serem aplicados na progressiva erradicação do tráfico de animais silvestres transfronteiriço podem envolver a atuação de Organizações Internacionais representativas das pautas de comércio exterior dos Estados soberanos, tais como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE), especialmente quanto à concessão de benefícios e preferências comerciais em acordos bilaterais e plurilaterais, influenciando positivamente os efeitos negativos do voluntarismo característico da interpretação e aplicação do Direito Internacional Público pelos membros de tais organismos intergovernamentais.

Desta forma, crê-se ser possível estimular a progressiva erradicação de tão infamante delito, que altera significativamente a biota dos países onde os animais são retirados, além da constante prática de maus tratos que deriva de tal conduta, nos termos constatados na pesquisa – muitas das vezes para satisfazer a interesses egoísticos dos compradores dos animais silvestres sujeitos ao tráfico internacional, o que lamentavelmente vem ocorrendo no contexto do turismo de luxo em países árabes, o que enseja maior desforço internacional e regional para a proteção dos direitos também deferidos aos animais, no contexto da predominância do antropocentrismo mitigado que caracteriza a aplicação das normas de proteção ambiental no espectro comparado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zigmunt. **O Mal-estar da Pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/9/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12/9/2021.



BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 12/9/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 835.558/SP**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Constitucional. Processual Penal. Crime Ambiental Transnacional. Competência da Justiça Federal. Interesse da União Reconhecido. Recurso Extraordinário a que se dá Provimento. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: GCG. Relator: Ministro Luiz Fux. 09 de fev. de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 12 set. 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAVADAS, Divo Augusto. Da distinção ontológica entre crimes econômicos em sentido amplo e estrito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5624, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69741>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CAVADAS, Divo Augusto. **Direito ao Desenvolvimento nos Estados Árabes: fundamentos para uma teoria da ocidentalização do Oriente Médio**. São Paulo: Agbook, 2018.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS/CNN. **Chitas em vias de extinção estão a ser compradas ilegalmente por milionários árabes**: as chitas poderão ser exterminadas num prazo de dois a três anos. O alerta é lançado por uma organização de defesa desta espécie que denuncia o aumento de tráfico para países da península arábica. Disponível em: <http://www.dn.pt/vida-e-futuro/chitas-em-vias-de-extincao-estao-a-ser-compradas-ilegalmente-por-milionarios-arabes-11247144.html>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem 2020**. VIENA: UNODC, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/WWLC20\\_Chapter\\_1\\_Introduction.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/WWLC20_Chapter_1_Introduction.pdf). Acesso em: 12/9/2021.

G1/BBC. **Passageiro de 1ª classe é pego com filhotes de urso, pantera e leopardo em bagagem**: Homem tentou embarcar com espécies ameaçadas dentro de contêineres em voo que ia de Bangcoc a Dubai. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/passageiro-de-1a-classe-e-pegocom-filhotes-de-urso-pantera-e-leopardo-em-bagagem.html>. Acesso em: 29 dez. 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**. Tradução: Ricardo Correa Barbosa. 20. ed. São Paulo: José Olympio, 2021.

MORIN, Edgar. **Introduction à la Pensée Complexe**. Paris: ESF, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Nova Iorque: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 12/9/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <http://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12/9/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América**. Washington: OEA, 1940. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/c-8.html> >. Acesso em: 12/9/2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – UICN. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção**. Gland: IUCN, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/anexo/and76623.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/anexo/and76623.pdf). Acesso em: 12/9/2021.